Correio Braziliense | Brasília, quinta-feira, 19 de novembro de 2026

Direito&Justiça

Editora
Ana Maria Campos
anacampos.df@dabr.com.br
Tel. 3214-1344

ENTREVISTA — RONNY ALVES, promotora de Justiça e coordenadora do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Justiça precisa reconhecer as diferentes faces do racismo

Maria Eduarda Lavocat

O racismo no Brasil não se manifesta apenas em ofensas explícitas ou condutas individuais. Também está presente nas desigualdades históricas, nas práticas institucionais e em formas cotidianas de discriminação muitas vezes naturalizadas pela sociedade. Às vésperas do Dia da Consciência Negra o caderno Direito&Justiça entrevistou Ronny Alves de Jesus, promotora de Justiça e coordenadora do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (NED/MPDFT)para discutir os desafios do sistema de Justiça no enfrentamento ao racismo, o papel dos tribunais superiores e os limites da resposta penal diante de um problema estrutural.

ED FERREIRA



Como a legislação brasileira caracteriza atualmente os crimes de racismo e de injúria racial? Quais são as diferenças entre as duas condutas?

A injúria racial, mesmo quando dirigida a uma pessoa determinada mobiliza estereótipos historicamente utilizados para inferiorizar a população negra e reafirmar hierarquias raciais. A Lei 7.716/1989 prevê diferentes crimes de racismo, como impedir o acesso a estabelecimentos, negar oportunidades de emprego por motivos raciais ou praticar, induzir ou incitar a discriminação e o preconceito. A injúria racial, por sua vez, caracteriza-se pela ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém em razão de sua raça, cor, etnia ou procedência nacional. Desde 2023, está expressamente tipificada na mesma lei, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Essa distinção não elimina a dimensão coletiva da injúria racial nem permite considerá-la uma forma menos grave de racismo, pois seu significado discriminatório ultrapassa a relação entre autor e vítima.

O Brasil tem uma legislação rigorosa contra o racismo, mas isso se traduz em punições efetivas?

A existência de uma legislação rigorosa não assegura a responsabilização de quem pratica crimes raciais. Um dos principais problemas está entre a comunicação do fato e a conclusão da investigação. O primeiro atendimento é fundamental, pois as circunstâncias do relato precisam ser registradas com precisão para identificar os elementos que comprovem a motivação racial. Quando uma situação de racismo é tratada, inicialmente, como simples desentendimento ou brincadeira, aspectos essenciais da conduta podem deixar de ser investigados, comprometendo a responsabilização criminal. A investigação exige atenção ao contexto em que os fatos ocorreram, por isso, considero indispensável investir na formação dos profissionais que atuam no atendimento, no registro das ocorrências e na investigação.

Como a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STF e do STJ, tem contribuído para ampliar a compreensão jurídica do racismo no Brasil?

Entre as contribuições mais importantes do STF para o enfrentamento ao racismo está o reconhecimento da constitucionalidade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial. Destacaria, inicialmente, o julgamento que validou as cotas raciais nas universidades públicas, cuja implementação ampliou a presença de estudantes negros em espaços historicamente pouco acessíveis à população negra. Essa transformação também repercute na produção do conhecimento, ao incorporar diferentes trajetórias sociais e perspectivas sobre a realidade brasileira. Outro julgamento relevante reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos públicos. Embora a presença de pessoas negras nos espaços de direção e decisão ainda seja um desafio, a política contribui para diversificar as instituições e ampliar o acesso a carreiras marcadas por desigualdades raciais. Também considero significativa a decisão que reconheceu a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais nas religiões de matriz africana que reafirmou a proteção à liberdade religiosa. Merece destaque, ainda, o julgamento sobre o perfilamento racial nas abordagens policiais o qual afirmou que raça, cor da pele ou aparência física não podem, isoladamente, justificar uma abordagem policial. Mais recente, em dezembro de 2025, no julgamento da ADPF 973, o Supremo reconheceu expressamente a existência do racismo estrutural no Brasil e determinou medidas institucionais para seu enfrentamento. A decisão tem especial relevância jurídica ampliando os fundamentos para a cobrança de políticas públicas de combate à discriminação racial.

Na sua visão, quais entendimentos jurisprudenciais ainda precisam avançar para garantir uma responsabilização mais efetiva?

Considero que um dos desafios da jurisprudência é reconhecer práticas discriminatórias naturalizadas em nossa sociedade. Durante muito tempo, expressões, brincadeiras e formas de tratamento racialmente ofensivas foram socialmente toleradas. Ainda hoje, há situações em que a análise jurídica se concentra na reação da vítima, como se o caráter discriminatório da conduta dependesse dela ter se sentido ofendida. Embora essa experiência seja relevante, a identificação da discriminação exige, também, a análise do contexto, do significado social das expressões e dos estereótipos raciais que reproduzem. No campo criminal, essa avaliação deve respeitar o rigor probatório e as garantias fundamentais. Outro aspecto que merece revisão é a fixação de indenizações por danos morais em casos de discriminação racial. No Brasil, ainda são comuns valores reduzidos o que suscita questionamentos sobre a importância atribuída à dignidade das vítimas. Muitas vezes, utiliza-se o argumento de que uma reparação mais expressiva representaria enriquecimento sem causa. Essa vedação não pode esvaziar o direito à reparação, que não é um favor concedido à vítima, mas uma consequência jurídica da violação de seus direitos. É necessário considerar a capacidade econômica do infrator e o efeito da condenação. Quando a indenização é insignificante diante de seus recursos, dificilmente contribuirá para a revisão de suas práticas.

Quais são os limites do Direito Penal no enfrentamento de um problema que também é estrutural e histórico?

O racismo não é uma questão exclusiva do Direito Penal. Ele também se manifesta por meio de condutas criminosas, que devem ser investigadas e responsabilizadas, mas constitui um fenômeno social muito mais amplos. As desigualdades raciais estão presentes no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à segurança pública e à justiça. Sua persistência não pode ser explicada apenas por comportamentos individuais, tampouco enfrentada exclusivamente por meio de sanções penais. As ações afirmativas, as políticas de educação para as relações raciais, a fiscalização de práticas discriminatórias nas relações de trabalho e de consumo e os instrumentos de tutela coletiva são exemplos de respostas jurídicas que atuam sobre dimensões distintas desse problema. O próprio sistema de justiça precisa ser objeto dessa reflexão. Nesse sentido, considero relevante o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, desenvolvido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. O documento oferece orientações para que magistradas e magistrados considerem o contexto das desigualdades raciais na análise dos casos submetidos ao Judiciário. Essa perspectiva também deve orientar a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e das instituições policiais, respeitadas as atribuições de cada órgão.